

PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14.685/2025

OBJETO: Aquisição de instrumentos musicais e acessórios destinados a bandas e fanfarras, novos. Os itens devem atender aos padrões técnicos adequados ao uso pedagógico, cultural e artístico e atender as exigências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.480.808/0001-96, com sede na Rua Mario Vasconcellos, nº 20 – Loja 101 e 102 – Centro – Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sra. Luciana Almeida Dantas**, com base fulcro no **item 13.2 do Edital e o art. 165, I, 'c', da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** das empresas provisoriamente vencedoras nos **itens: 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 28, 29, 30 e 31**, pela Pregoeira, por considerar que as marcas e modelos apresentados pelas empresas não atendem ao especificado no **Termo de Referência**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira **HABILITAR** empresas provisoriamente vencedoras nos **itens: 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 28, 29, 30 e 31, que segundo a RECORRENTE**, ofertaram produtos em manifesta desconformidade com as especificações técnicas exigidas no edital. Paralelamente a **RECORRENTE** afirma que houve desclassificação da proposta da **RECORRENTE** em determinados itens (**não citou os itens**), sob fundamentos que não encontram respaldo no edital e nem na realidade técnica dos produtos ofertados. A **RECORRENTE** aduz a conduta da comissão de licitação revela evidente inconsistência no julgamento das propostas caracterizando tratamento desigual entre os licitantes e afronta direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no **art. 5º da Lei nº 14133/21**. A **RECORRENTE**, considera imprescindível a revisão dos atos administrativos praticados, uma vez que se encontram em desacordo com as normas legais e com critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, tendo sido adotados fundamentos que extrapolam os limites do instrumento convocatório, introduzindo subjetivismo no julgamento, o que expressamente vedado pela legislação. A **RECORRENTE**, destaca que houve um esclarecimento onde ficou consignado pela Secretaria de origem de forma expressa que seria exigido catálogos técnicos dos instrumentos ofertados, com a finalidade de possibilitar a verificação de atendimento às especificações mínimas previstas no **Termo de Referência**. Considera a **RECORRENTE** que ao longo de todo curso do pregão, tal exigência não foi efetivamente observada pela Administração, uma vez que não houve solicitação ou análise dos catálogos técnicos das propostas apresentadas pelos licitantes. Essa omissão comprometeu a adequada aferição da conformidade dos produtos ofertados com os requisitos editalícios. A consequência dessa falha procedimental são diversas propostas contendo instrumentos com características divergentes daquelas exigidas pela Administração em desacordo com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no **Termo de Referência**. O que evidencia prejuízo no julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes do certame. A **RECORRENTE** finaliza, enfatizando que permanecendo o julgamento atual das propostas compromete a legalidade do certame, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, não há margem para manutenção os atos que culminaram na classificação das propostas ora impugnadas, sendo medida de rigor sua revisão.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e preencher todos requisitos legais;



PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- b) O seu provimento, para que sejam desclassificadas as propostas das empresas que não atendem integralmente às especificações técnicas do edital, conforme amplamente demonstrado;
- c) A reanálise das propostas remanescentes, com a devida observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório;
- d) Ao final, a consequente convocação da proposta que efetivamente atenda ao edital, assegurando-se a legalidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

IV. DA CONTRARRAZÃO

As empresas **RECORRIDAS: LPG MUSICAL LTDA., JLS COMERCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARKETING LTDA., MAXXIMUM CONSULTORIA LTDA., RECORRIDA**, defenderam os pontos atacados, enfatizando que os produtos ofertados nos itens que foram consideradas provisoriamente vencedores, atendem ao especificado no **Edital/Termo de Referência** e solicitam o indeferimento do recurso apresentado pela **RECORRENTE**.

V. DA ANÁLISE

A **RECORRENTE** inicia seu recurso administrativo uma vez que foi diretamente atingida pela **Pregoeira que classificou propostas de licitantes concorrentes em suposta desconformidade com disposições expressas do edital**. A **RECORRENTE** considera que houve **prejuízo potencial a esfera jurídica e ao regular julgamento do certame**. Em relação a este ponto esclareço que com base no **art. 33, inciso I da Lei 14133/21** o critério de julgamento escolhido pela secretaria de origem é **“MENOR PREÇO”**. A classificação é efetuada pela plataforma e vence a empresa que apresentar o menor preço (**desde que não seja inexequível**). Na verdade, a **RECORRENTE** levanta uma suspeita infundada sobre a Pregoeira. A **RECORRENTE** acusa que foi **desclassificada em determinados itens (não citou os itens), com fundamentos que não encontram respaldo no edital**, nem na realidade técnica dos produtos ofertados. Afirma a **RECORRENTE** que tal conduta revela evidente inconsistência no julgamento das propostas, caracterizando tratamento desigual entre os licitantes e afronta direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório,

PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

consagrados no art. 5º da Lei 14133/21. Entretanto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio não identificaram nenhum item que a **RECORRENTE** tenha sido desclassificada. Alerto que acusação falsa contra uma equipe de licitação é uma conduta extremamente grave, tipificada como infração administrativa e, dependendo do contexto, crime, conforme a **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** e o **Código Penal (art. 299)**. A **RECORRENTE** enfatiza que houve um esclarecimento prestado pela secretaria de origem onde está consignado forma expressa que seria exigida a apresentação de catálogos técnicos dos instrumentos com a possibilidade de verificação mínima previstas no **TR**. Nesse contexto, esclareço que esta exigência não consta do **Edital/TR**, mas de um esclarecimento que na verdade foi mal redigido pela secretaria, pois, a intenção desta solicitação, não está diretamente ligada a fase de habilitação, pelo simples fato que tanto a Pregoeira quanto a Equipe de apoio não possuem conhecimento técnico para analisar e validar instrumentos musicais. A apresentação de catálogos, seria exigida, após classificação de vencedores provisórios e sempre que o responsável técnico na secretaria de origem, entendesse necessário, por não conseguir identificar por meio dos sites eletrônicos dos fabricantes a marca e modelo do produto ofertado, assim como a própria **RECORRENTE** o fez.

Considerando o **Memorando SMGIT nº 21/2026 de 01/04/26** enviado pela pregoeira para análise técnica dos itens atacados.

Considerando a resposta, através do **Memorando nº 129/2026 de 14/04/2026** da secretaria de origem (**anexo**), informando nominalmente, itens e marcas recusadas por não atenderem os critérios mínimos do **Edital/TR**. Esta pregoeira, atendendo a decisão técnica, dará provimento para revisão dos **itens: 32, 33, 54, 59 e 97**. Os demais itens atacados, a secretaria de origem, entendeu que os memos atendem aos critérios mínimos aceitáveis pela Administração Pública.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial e mantendo a classificação inicial do **Pregão Eletrônico nº 010/2026**.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Departamento de Licitação e Contratos

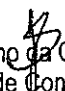


PROCESSO Nº 14.685/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia**.

Saquarema, 14 de abril de 2026.


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434

Memorando nº: 21/2026

De: Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia

Para: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia

Assunto: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Processo nº 14.685/2025

Recursos: IMLC Comércio e Serviços LTDA e FLUCOSP Comércio e Serviços de Equipamentos EIRELI

Contrarrrazões: LPG Musical LTDA, JLS Comércio Serviço Consultoria e Marketing LTDA e Maxximum Consultoria LTDA

Prezada Sra. Secretária,

Pela presente, estamos encaminhando recurso apresentado pelas empresas em epígrafe, sobre a não concordância com as especificações técnicas dos instrumentos ofertados pelos concorrentes, tomando como base as marcas e modelos apresentados em propostas.

Considerando que a pregoeira infra-assinada não possui expertise técnica em instrumentos para analisa-los, estamos enviando junto ao memorando, relatório das empresas provisoriamente vencedoras com marcas de modelos dos itens ofertados, os recursos e as contrarrrazões das empresas. Ressalto que o Termo de Referência só fazia menção à catálogo técnico nos itens: 11, 12 e 14 e o item 82 solicitava amostra.

As empresas recorrentes iniciam o recurso com breve relato que a secretaria requisitante consignou de forma expressa que seria exigida a apresentação de catálogo técnico dos instrumentos ofertados, com a finalidade de possibilitar a verificação do atendimento as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência, porém, esta informação não consta no Edital/T.R. Cabe ressaltar que de forma equivocada, a secretaria em documento datado de 09/03/2026 (anexo), prestou esclarecimento a empresa ML ART apresentado novos critérios objetivos, ausentes no TR: “A Administração adotará um critério de avaliação em duas etapas distintas. Inicialmente, no momento da fase de lances/propostas, será exigida a apresentação de catálogos técnicos detalhados. Estes documentos servirão para verificar a conformidade do objeto em relação às especificações mínimas do edital”.


A apresentação de novos critérios para avaliação de itens licitados como explicitados no esclarecimento, sem que houvesse a readequação do Termo de Referência, podem levar ao cancelamento do processo licitatório, se questionados.

O descritivo que consta no esclarecimento **não se sobrepõe** ao Edital e Termo de Referência e é conflitante com o **Edital/TR**, divulgado no **PNCP**.

Torna-se prudente analisar as especificações das marcas e modelos ofertados em comparação com o Termo de Referência, fundamentar e pontuar as diferenças técnicas de cada item, **exclusivamente com base nos critérios estabelecidos no TR**. Lembrando que a análise será anexo da decisão do recurso.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Saquarema, 01 de abril de 2026


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira

Memorando 129/2026

Da: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia

Para: Secretaria de Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia

Assunto: Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Processo nº 14.685/2025

Análise dos itens apontados nos recursos e contrarrazão das empresas:

IMLC Comércio e Serviços Ltda.;
FLUCOSP Comércio e Serviços do Equipamentos EIRELI;
JLS Comércio Serviço Consultoria e Marketing Ltda.;
LPG Musical Ltda.;
MAXXIMUM Consultoria LTDA.;

Informamos que após envio do relatório das empresas provisoriamente classificadas, juntamente com os recursos e contrarrazão, enviados pelo memorando **SMGIT nº 21/2026**, para análise técnica dos instrumentos ofertados nos itens atacados nos recursos. A secretaria através do seu **Diretor de Eventos da Educação – Sr. Júlio César Avelino dos Santos Silva**, entende que as marcas e modelos discriminados abaixo não estão aptos, por não estarem em acordo com as especificações técnica do **TR** e não atenderem critérios mínimos aceitáveis:

Item 32 – Marca Stanford – Modelo STC-22 – REPROVADA;
Item 33 - Marca Stanford – Modelo STC-26/29 – REPROVADA;
Item 33 - Marca Quasar – Modelo QTCP05212629 – REPROVADA;
Item 33 - Marca ADMS – Modelo ADMS – REPROVADA;
Item 54 - Marca MEM – Modelo MEM-L29T – REPROVADA;
Item 54 – Marca Prince – Modelo B25B – REPROVADA;
Item 59 - Marca Quasar – Modelo QGS0629 – REPROVADA;
Item 59 - Marca MEM – Modelo MEM-GL32T-CARRIER – REPROVADA;
Item 97 - Marca Prince – Modelo SS-300 – REPROVADA;

Os demais itens atacados nos recursos, atendem quesitos mínimos aceitáveis.

Saquarema, 14 de abril de 2026


Patrícia da Silva Oliveira
Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Inclusão, Ciência e Tecnologia
Mat. 46108

Recebido em: 19/04/26
Vitor Marmel 10:12



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

**ILMO. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO: 010/2026

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 38.480.808/0001-96, com sede na Rua Mário de Vasconcellos, nº 20 - Loja 101 e 102 - Centro - Araruama - RJ, vem, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com base no art. 165, inciso I, b, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão desta administração que julgou as propostas de preços apresentadas, requerendo-se, conforme razões que seguem, o seu provimento para a anulação do respectivo ato administrativo.

I – PRELIMINARMENTE, da legitimidade ativa e do interesse recursal

A recorrente é participante do certame público referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, tendo apresentado proposta de preços e participado regularmente da fase de lances em itens do procedimento licitatório. Nessa condição, possui inequívoca legitimidade para interpor recurso administrativo, uma vez que foi diretamente atingida pela decisão do Sr. Pregoeiro que classificou propostas de licitantes concorrentes em suposta desconformidade com as disposições expressas do edital. Havendo prejuízo potencial à sua esfera jurídica e ao regular julgamento do certame, resta plenamente configurado o interesse recursal da recorrente, nos termos da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas. Manifesta-se, portanto, de forma expressa e tempestiva, o presente interesse recursal, requerendo-se o recebimento e processamento destas razões recursais, como medida de legalidade, isonomia e justiça.

II – DOS FATOS

Aos 12 de março de 2026, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 010/2026, ocasião em que diversas empresas apresentaram suas propostas de preços com o objetivo de fornecer os itens demandados por esta Administração.

A recorrente, por sua vez, apresentou proposta em estrita conformidade com as especificações técnicas previstas no edital, observando rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, de modo a assegurar o pleno atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Entretanto, no curso da sessão pública, verificou-se que esta Comissão procedeu à aceitação de propostas de licitantes que ofertaram produtos em manifesta desconformidade com as especificações técnicas exigidas no edital, fato que será devidamente demonstrado ao longo das presentes razões. Paralelamente, houve a indevida desclassificação da proposta da recorrente em determinados itens, sob fundamentos que não encontram respaldo no edital nem na realidade técnica dos produtos ofertados.

Tal conduta revela evidente inconsistência no julgamento das propostas, caracterizando tratamento desigual entre os licitantes e afronta direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Rua Mário de Vasconcellos, nº 20 - Loja 101 e 102 - Centro - Araruama - RJ
Tel.: WhatsApp (22) 98801-6820 e-mail: licitacao2.imlc@gmail.com



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a revisão dos atos administrativos praticados, uma vez que se encontram em desacordo com as normas legais e com os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, tendo sido adotados fundamentos que extrapolam os limites do instrumento convocatório e introduzem indevido subjetivismo no julgamento, o que é expressamente vedado pela legislação.

Assim, conforme será detalhadamente demonstrado, tanto a decisão que classificou propostas em desconformidade com o edital quanto aquela que desclassificou indevidamente a recorrente devem ser reformadas, a fim de restabelecer a legalidade, a isonomia e a lisura do certame.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente insurgência recursal dirige-se exclusivamente aos atos administrativos praticados no âmbito do certame, não se tratando de qualquer ataque pessoal aos membros da Comissão de Licitação ou às empresas concorrentes, mas de análise estritamente técnica e jurídica, pautada no confronto entre as especificações exigidas no edital e os produtos efetivamente ofertados.

Por fim, requer-se que os argumentos ora apresentados sejam apreciados com a devida imparcialidade, tendo como parâmetro exclusivo o instrumento convocatório, de modo a corrigir eventuais distorções no julgamento e assegurar o tratamento isonômico entre todos os licitantes.

É o breve relato.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 – UMA BREVE E NECESSÁRIA INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em momento anterior à realização da sessão pública, houve a formalização de pedido de esclarecimento por parte de licitante interessado acerca das especificações técnicas de determinados itens do certame. Em resposta oficial, a Secretaria Requisitante consignou de forma expressa que seria exigida a apresentação de catálogos técnicos dos instrumentos ofertados, com a finalidade de possibilitar a verificação do atendimento às especificações mínimas previstas no Termo de Referência.

Ocorre que, ao longo de todo o curso do pregão, tal exigência não foi efetivamente observada pela Administração, uma vez que não houve a solicitação ou análise dos catálogos técnicos das propostas apresentadas pelos licitantes. Essa omissão comprometeu a adequada aferição da conformidade dos produtos ofertados com os requisitos editalícios.

Como consequência direta dessa falha procedimental, diversos fornecedores apresentaram propostas contendo instrumentos com características divergentes daquelas exigidas por esta Administração, em desacordo com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, o que evidencia prejuízo ao julgamento objetivo e à isonomia entre os participantes do certame.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

3.2 – DO ITEM 1

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

“Caixa tenor 14”X 12”- Corpo feito com 6 lâminas de lyptus, bordas em 60° interno e 45° externo com respiro, face interna lixada e impermeabilizada e face externa revestida com laminado melânico na cor branco com 0,8mm de espessura.

Canoas feitas em zamac são individuais com dupla afinação no tambor, porcas de afinação feitas de metal nobre e resistente e parafusos de afinação de cabeça quadrada. Os aros são feitos de aço, com 1,6mm de espessura. O automático feito de zamac com sistema de gaveta regulável e esteira de aço de 18 fios.

Canoas, aros e automático tem a cor preta. A pele batedeira é porosa, feita com filme de poliéster resinado de 250 micras de espessura e a pele resposta feita com filme de poliéster cristal de 75 micras de espessura.

Colete feito em alumínio com regulagem de altura e abertura, áreas de contato com o corpo protegidos por borracha (EVA) e apoio nas costas.

Acompanha chave de afinação.”

As empresas LPG Música, AMS Comércio e BR3 Comércio, classificadas, respectivamente, em primeira, segunda e quarta colocação — sendo que a empresa Mundare Comercial Importadora e Exportadora Ltda., também importadora, restou desclassificada do certame — ofertaram instrumentos de construção substancialmente similar, os quais não apresentam algumas das características técnicas essenciais e expressamente exigidas no Termo de Referência.

Dentre as desconformidades verificadas, destacam-se a ausência de revestimento externo em fórmica, a não utilização de pele batedeira porosa e a inexistência de colete com apoio nas costas, requisitos estes previstos de forma objetiva pela Administração para garantir a durabilidade, a funcionalidade, o conforto ergonômico e a adequada utilização dos instrumentos no contexto pretendido.

Cumprir destacar que o revestimento em fórmica não constitui mero detalhe estético, mas requisito técnico essencial, na medida em que garante maior durabilidade ao instrumento, proporciona superior resistência ao desgaste, facilita significativamente os processos de limpeza e manutenção, além de apresentar acabamento técnico mais adequado quando comparado ao revestimento resinado, o qual, via de regra, possui menor custo e desempenho inferior, não atendendo ao padrão de qualidade pretendido pela Administração.

Da mesma forma, a pele batedeira porosa possui características acústicas específicas, sendo capaz de proporcionar sonoridade mais quente, controlada e homogênea, especialmente adequada ao uso em bandas marciais e fanfarras, ao passo que peles lisas ou não porosas tendem a gerar excesso de harmônicos e menor controle dinâmico, comprometendo o resultado sonoro coletivo.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

No que se refere ao colete com apoio nas costas, trata-se de elemento indispensável sob o ponto de vista ergonômico, uma vez que garante maior estabilidade durante a execução, melhor distribuição do peso do instrumento, redução do esforço físico do músico e maior segurança, especialmente em apresentações prolongadas ou em deslocamento, sendo, portanto, requisito diretamente relacionado à finalidade pública do objeto licitado.

Adicionalmente, verifica-se que as empresas CENTURY COMERCIAL e MAXIMUM (Quirino), classificadas em quinta, sexta e sétima posições, igualmente ofertaram produtos em desconformidade com o Termo de Referência. Isso porque a marca Quirino não fabrica instrumentos dotados de pele bateadeira porosa, tampouco com colete com apoio nas costas, evidenciando o não atendimento a requisitos técnicos mínimos exigidos pela Administração.

De igual modo, a empresa JLS COMÉRCIO ofertou instrumento da marca Luen que, além de não possuir pele porosa e colete com apoio nas costas, apresenta canoas confeccionadas em material plástico, em desacordo com o especificado no Termo de Referência, que exige componentes em zamac. Ressalte-se que o zamac é uma liga metálica composta essencialmente por zinco, alumínio, magnésio e cobre, reconhecida por sua elevada resistência mecânica, durabilidade e acabamento superior, características estas não observadas em componentes plásticos, que apresentam desempenho inferior e menor vida útil.

Trata-se, portanto, de propostas que não atendem integralmente às especificações mínimas do edital, razão pela qual sua manutenção no certame afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que não cabe à Administração relevar exigências técnicas expressamente estabelecidas para admitir produtos inferiores ou diversos do objeto efetivamente licitado.

3.3 – DO ITEM 3

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

“Caixa tenor 14”x 6”- Corpo feito com 6 lâminas de lyptus, bordas em 60° interno e 45° externo com respiro, face interna lixada e impermeabilizada e face externa revestida com laminado melânico na cor branco com 0,8mm de espessura. Canoas feitas em zamac são individuais com dupla afinação no tambor, porcas de afinação feitas de metal nobre e resistente e parafusos de afinação de cabeça quadrada. Os aros são feios de aço, com 1,6mm de espessura. O automático feito de zamac com sistema de gaveta regulável e esteira de aço de 18 fios. Canoas, aros e automático tem a cor preta. A pele bateadeira é porosa, feita com filme de poliéster resinado de 250 micras de espessura e a pele resposta feita com filme de poliéster cristal de 75 micras de espessura. Colete feito em alumínio com regulagem de altura e abertura, áreas de contato com o corpo protegidos por borracha (EVA) e apoio nas costas. Acompanha chave de afinação.”



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

No Item 3, a classificação das propostas ocorreu na seguinte ordem: LPG Musical em primeiro lugar, Mundare em segundo lugar — já desclassificada —, AMS Comércio em terceiro, BR3 em quarto e Maximum em quinto lugar.

Assim como verificado no Item 1, as empresas LPG Musical, AMS Comércio e BR3 Comércio ofertaram instrumentos por elas próprias importados, os quais apresentam características construtivas substancialmente idênticas entre si e padrão técnico inferior ao expressamente exigido no Termo de Referência do edital. Trata-se, em essência, de instrumentos com os mesmos vícios de fabricação e acabamento, notadamente revestimento externo em material resinado em lugar do revestimento em fórmica, utilização de pele leitosa em substituição à pele porosa exigida, bem como colete desacompanhado de apoio nas costas, em manifesta desconformidade com as especificações mínimas estabelecidas pela Administração.

No tocante à empresa Maximum, verifica-se que foi novamente ofertada para este item a marca Quirino, a qual, conforme já anteriormente demonstrado, não fabrica instrumento com pele porosa nem com colete dotado de apoio nas costas, requisitos técnicos expressamente previstos no descritivo do item. Dessa forma, também a proposta apresentada pela referida licitante se revela incompatível com as exigências editalícias, não podendo ser mantida sua classificação.

Diante desse cenário, resta evidenciado que as propostas classificadas para o Item 3 não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, impondo-se sua desclassificação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade.

Posso também transformar esse trecho em tópico de recurso, com linguagem ainda mais jurídica e já pronto para protocolar.

3.4 – DO ITEM 4

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

“Caixa tenor profissional - Corpo em madeira lyptys com 11 mm de espessura 6 respiros acústicos, revestimento em fórmica, aros e afinadores (12) cromados; automático com microafinação e esteira de 16 fios; pele superior híbrida (kevlar), pele inferior resposta transparente; colete com perfis de alumínio com apoio nas costas e regulagem de altura e profundidade; áreas de contato com o corpo em (EVA).”

O Termo de Referência estabeleceu, de forma clara e objetiva, requisitos técnicos mínimos e vinculantes para o item em questão, os quais devem ser integralmente observados por todas as licitantes, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Contudo, verifica-se que as propostas apresentadas pelas empresas LPG, MAXXIMUM e AMS não atendem às exigências editalícias, razão pela qual não poderiam ter sido mantidas classificadas no certame.

No caso da empresa LPG, que ofertou a marca Michael, modelo CTM1412, constata-se que o produto não possui os 6 respiros acústicos expressamente exigidos no Termo de Referência, além de não contar com colete dotado de apoio nas costas, característica indispensável para garantir ergonomia, estabilidade e segurança ao músico durante a execução. Trata-se, portanto, de desconformidades objetivas e relevantes,

Rua Mário de Vasconcellos, nº 20 - Loja 101 e 102 - Centro - Araruama - RJ
Tel.: WhatsApp (22) 98801-6820 e-mail: licitacao2.imlc@gmail.com



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

que comprometem tanto a funcionalidade quanto a adequação do instrumento à finalidade pública pretendida.

A empresa MAXXIMUM, por sua vez, ao ofertar a marca Quirino, apresentou produto que sequer corresponde a uma caixa tenor de aro duplo, afastando-se da própria natureza do objeto licitado. Não se trata, assim, de mera divergência secundária ou detalhe construtivo, mas de inadequação substancial do produto ofertado em relação ao item descrito pela Administração, o que impede sua aceitação.

Já a empresa AMS, ao ofertar a marca Stanford, modelo SCTAT 1412 2R, apresentou instrumento igualmente em desacordo com as exigências do Termo de Referência, uma vez que possui revestimento resinado em vez de revestimento em fórmica, conta com apenas 1 respiro acústico e também não dispõe de colete com apoio nas costas. Tais características evidenciam que o produto ofertado não observa o padrão técnico mínimo exigido pela Administração, revelando-se inferior ao objeto efetivamente pretendido no edital.

Cumpra destacar, ainda, que a exigência de 6 respiros acústicos não foi fixada de forma aleatória ou arbitrária, mas decorre de escolha técnica da Administração voltada à obtenção de instrumento de melhor desempenho sonoro e maior padrão construtivo. Trata-se de característica diretamente relacionada à projeção sonora, à ventilação acústica do casco e à qualidade da resposta do instrumento, especialmente em contextos de uso coletivo e apresentação pública. Instrumentos com número inferior de respiros, além de destoarem do padrão solicitado, apresentam desempenho técnico inferior, não atendendo de forma satisfatória à finalidade pública que motivou a contratação.

Dessa forma, a manutenção das propostas das empresas LPG, MAXXIMUM e AMS afronta diretamente as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, comprometendo o julgamento objetivo e a observância do edital, motivo pelo qual se impõe a desclassificação de tais propostas.

3.5 – DO ITEM 6

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

“Quintom profissional - corpo em madeira lyptus com 11mm de espessura, revestidos com fórmica, garras e canoas em zamac cromadas, aros cromados. Pele leitosa 250 microns; colete com perfis de alumínio com apoio nas costas e regulagem de altura e profundidade; áreas de contato com o corpo em (EVA).”

No presente item, restaram classificadas as empresas LPG MUSICAL, AMS COMÉRCIO e MARCELO ARAÚJO, tendo sido a empresa MUNDARE desclassificada no curso do certame por motivo alheio à presente análise técnica. Ocorre que as três licitantes remanescentes apresentaram, em suas propostas, instrumentos importados que não atendem a requisitos técnicos mínimos expressamente exigidos no Termo de Referência, especialmente no que se refere ao revestimento externo em fórmica e à exigência de colete com apoio nas costas.

Tais características não constituem meros detalhes acessórios ou estéticos, mas elementos técnicos essenciais à adequada execução do objeto, relacionados diretamente à durabilidade, resistência,



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

ergonomia, estabilidade e qualidade de utilização do instrumento no contexto pretendido pela Administração. O revestimento em fórmica confere maior proteção estrutural, melhor acabamento e superior resistência ao desgaste, ao passo que o colete com apoio nas costas é indispensável para assegurar conforto, segurança e adequada distribuição de peso ao músico durante o uso prolongado.

Além disso, cumpre destacar que, conforme resposta oficial ao pedido de esclarecimento formulado no certame, restou consignado que o instrumento deste item também deveria possuir, à semelhança do item 4 (quadritom), anel de reforço em seus tambores, justamente com a finalidade de padronização entre os itens e de garantia de maior robustez estrutural ao conjunto. Trata-se, portanto, de esclarecimento complementar emitido pela própria Administração, que integra a interpretação do descritivo técnico e deve ser obrigatoriamente observado no julgamento das propostas.

Dessa forma, a aceitação de propostas que não contemplam revestimento em fórmica, colete com apoio nas costas e anel de reforço nos tambores representa afronta direta às exigências técnicas do edital e aos esclarecimentos oficialmente prestados, comprometendo a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Se quiser, eu posso transformar esse trecho em fundamento recursal mais forte, já com linguagem de pedido de desclassificação.

3.6 – DOS ITENS 7, 8 E 9

Para os itens, o edital estabeleceu especificações técnicas claras e objetivas, diferenciando-se entre si apenas pelo tamanho dos instrumentos, devendo todas ser integralmente atendidas pelas propostas apresentadas:

(ITEM 7) Bumbo 14"X14" - Corpo feito com folhas de lyptus com 9mm espessura, bordas com 60° interno e 45° externo com 1 respiro, face interna lixada e impermeabilizada e face externa revestida com lâmina melânica na cor branca de 0,8mm de espessura. Canoas individuais feitas em zamac com dupla fixação no tambor, porca de afinação feita em metal nobre e resistente, parafusos de afinação com cabeça quadrada com garras em alumínio. Aros em madeira com 0,8mm de espessura. Pele feitas com filme de poliéster leitoso de 250 micras de espessura. Colete feito em alumínio com regulagem de altura e abertura, áreas de contato com o corpo protegidos por borracha (EVA) e apoio nas costas. Acompanha chave de afinação.

(ITEM 8) Bumbo 18"X14" - Corpo feito com folhas de lyptus com 9mm espessura, bordas com 60° interno e 45° externo com 1 respiro, face interna lixada e impermeabilizada e face externa revestida com lâmina melânica na cor branca de 0,8mm de espessura. Canoas individuais feitas em zamac com dupla fixação no tambor, porca de afinação feita em metal nobre e



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

resistente, parafusos de afinação com cabeça quadrada com garras em alumínio. Aros em madeira com 0,8mm de espessura. Pele feitas com filme de poliéster leitoso de 250 micras de espessura. Colete feito em alumínio com regulagem de altura e abertura, áreas de contato com o corpo protegidos por borracha (EVA) e apoio nas costas. Acompanha chave de afinação.

(ITEM 9) Bumbo 22"x14" - Corpo feito com folhas de lyptus com 9mm espessura, bordas com 60° interno e 45° externo com 1 respiro, face interna lixada e impermeabilizada e face externa revestida com lâmina melânica na cor branca de 0,8mm de espessura. Canoas individuais feitas em zamac com dupla fixação no tambor, porca de afinação feita em metal nobre e resistente, parafusos de afinação com cabeça quadrada com garras em alumínio. Aros em madeira com 0,8mm de espessura. Pele feitas com filme de poliéster leitoso de 250 micras de espessura. Colete feito em alumínio com regulagem de altura e abertura, áreas de contato com o corpo protegidos por borracha (EVA) e apoio nas costas. Acompanha chave de afinação.

Para estes itens, foram classificadas as empresas LPG Musical, AMS Comércio, JLS Comércio e BR3 Comércio. Todavia, verifica-se que os instrumentos ofertados não atendem integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

No caso das empresas LPG Musical, AMS Comércio e BR3 Comércio, os instrumentos importados por elas ofertados apresentam desconformidades relevantes, notadamente quanto à ausência de corpo com revestimento em fórmica, à inexistência de aros de madeira e à falta de colete com apoio nas costas, características expressamente exigidas pela Administração.

Por sua vez, a empresa JLS Comércio, ao ofertar instrumento da marca Luen, igualmente deixou de atender ao descritivo editalício, uma vez que o produto possui canoas confeccionadas em nylon, em vez de zamac, além de não apresentar fechamento nas costas em seu colete, requisito também já apontado em outros itens e que compromete a ergonomia, a estabilidade e a adequada utilização do instrumento.

Dessa forma, todas as propostas classificadas para estes itens apresentam vícios de desconformidade técnica, razão pela qual não poderiam ter sido aceitas, sob pena de afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

3.7 – DO ITEM 10

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

Jogo de Bumbos Profissional - (medidas 16", 18", 20" e 22")
corpo em madeira lyptus com 11mm de espessura, revestidos com fórmica, 6 respiros acústicos; garras e canoas em zamac cromadas, aros em madeira lyptus com revestimento em fórmica. Pele hidráulica com duas camadas de filme; colete com perfis de alumínio com apoio nas costa e regulagem de altura e profundidade; áreas de contato com o corpo em (EVA).

O Termo de Referência é claro e objetivo ao estabelecer que o jogo de bumbos deverá ser de nível profissional, com construção diferenciada e atendimento integral às especificações mínimas exigidas pela Administração. Dentre tais requisitos, destacam-se, de forma expressa, a presença de 6 respiros acústicos, indispensáveis para adequada projeção sonora, a utilização de pele hidráulica, bem como as demais características já exigidas para os instrumentos de percussão do certame, tais como revestimento externo em fórmica e colete com apoio nas costas.

Entretanto, os instrumentos ofertados pelas empresas LPG Musical, classificada em primeiro lugar, AMS Comércio, classificada em segundo, e SG Campos, classificada em terceiro, não atendem a tais exigências técnicas. Isso porque os produtos apresentados não possuem pele hidráulica, não contam com colete com apoio nas costas e, principalmente, não dispõem dos 6 respiros acústicos expressamente exigidos no Termo de Referência.

Cumprir destacar que a pele hidráulica não se trata de mero detalhe, mas sim de componente técnico essencial, responsável por conferir ao instrumento um timbre exclusivo, mais encorpado, controlado e com menor incidência de harmônicos indesejados, características próprias de instrumentos de padrão profissional. Em contrapartida, as peles leitosas, presentes nos instrumentos ofertados pelas referidas empresas, possuem comportamento acústico inferior, com menor controle sonoro e menor definição, não atendendo à finalidade pretendida pela Administração.

Trata-se, portanto, de desconformidades relevantes, que comprometem diretamente a qualidade, o desempenho sonoro, a ergonomia e a durabilidade dos instrumentos, afastando-os do padrão profissional exigido. Assim, a manutenção dessas propostas no certame afronta as especificações editalícias e viola o dever de observância estrita ao Termo de Referência.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

3.8 – DO ITEM 12

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

Surdo – 60"x22" em inox polido; aro bola cromado; 10 afinadores; pele leitosa. Acompanha pés para surdo.

Conforme se verifica do catálogo apresentado pela empresa JLC COMÉRCIO, o surdo ofertado não atende às especificações do Termo de Referência, uma vez que é fabricado em ALUMISTEEL, material constituído por liga de alumínio e zinco, comumente empregado em instrumentos de menor custo e padrão construtivo inferior. Tal característica evidencia a oferta de produto diverso daquele efetivamente exigido pela Administração, que expressamente requereu instrumento confeccionado em aço inox polido.

A utilização de ALUMISTEEL, além de representar solução de menor custo fabril, não se equipara tecnicamente ao aço inox, especialmente no que se refere à resistência mecânica, durabilidade e resistência à corrosão. Trata-se, portanto, de expediente que permite à licitante reduzir artificialmente o custo do produto ofertado, em prejuízo da qualidade mínima pretendida no edital.

Cumpra-se destacar que a exigência de aço inox polido não constitui mero detalhe estético, mas requisito técnico essencial, sobretudo em razão das condições ambientais do município solicitante, localizado em região litorânea. Nessas circunstâncias, o aço inox apresenta desempenho significativamente superior, com elevada resistência à oxidação, à maresia e ao desgaste natural decorrente da umidade e da salinidade do ar, garantindo maior durabilidade, menor necessidade de manutenção e, conseqüentemente, maior economicidade à Administração Pública ao longo da vida útil do instrumento.

Importante ressaltar, ainda, que ao optar pela utilização de material inferior ao exigido no Termo de Referência, a empresa passa a auferir indevida vantagem competitiva em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente as especificações editalícias. Isso porque o emprego de material de menor custo impacta diretamente na formação do preço final, possibilitando a apresentação de proposta aparentemente mais vantajosa, porém baseada em produto tecnicamente inadequado.

Tal conduta compromete diretamente o princípio da isonomia entre os licitantes, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer tratamento desigual entre os participantes, beneficiando aquele que descumpra as exigências editalícias em detrimento daqueles que atuaram em estrita conformidade com o instrumento convocatório. Além disso, configura afronta ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que desconsidera critérios técnicos previamente definidos pela Administração.

Registre-se, ainda, que a empresa MODERATO, inicialmente classificada em segunda colocação, foi desclassificada no decorrer do certame por motivos alheios à presente análise técnica, circunstância que não convalida eventual irregularidade das demais propostas remanescentes, tampouco autoriza a flexibilização das exigências editalícias.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a Administração Pública deve desclassificar propostas que não atendam integralmente às exigências do edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Diante do exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa JLC COMÉRCIO encontra-se em desconformidade com o Termo de Referência, devendo ser desclassificada, a fim de resguardar a legalidade do certame, a igualdade entre os licitantes e a adequada satisfação do interesse público.



3.9 – DO ITEM 13

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

Repique - 30x12 em inox; ferragem cromada; 6 afinadores; pele leitosa.

Neste item, a empresa JLS COMÉRCIO novamente restou classificada em primeiro lugar, ofertando instrumento que, conforme consta expressamente no catálogo por ela apresentado, é fabricado em ALUMISTEEL, material que não se confunde com o aço inox exigido no Termo de Referência. A segunda colocada também apresentou instrumento confeccionado no mesmo material, reiterando a oferta de produtos em desconformidade com a especificação editalícia. Registra-se, ainda, que a empresa MODERATO figura entre as classificadas neste item, embora já tenha tido sua condição de desclassificada no curso do pregão, circunstância que também deve ser considerada na análise da regularidade da classificação das propostas remanescentes.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

REPINIQUE

Produto com de corpo aço e código Branco(08) - Preto (07)

Peles especiais

AB
Aro Bola

CORPO: ALUMISTEEL
PELE: MASTER SPARKLE
CÓDIGO E MEDIDA:
91008 - 30X12"

REBOLO / TANTANZINHO

Produto com de corpo aço e código Preto (07) - Branco (08)

Peles especiais

AC
Aro Bola

CORPO: ALUMISTEEL
PELES: ANIMAL
CÓDIGO E MEDIDA:
91007 - 50X12"

SURDO

Produto com de corpo aço e código Preto (07) - Branco (08)

Peles especiais

Sistema de amortecimento nos pés

Amortecedores de vibração 2x1000 gramas

AB
Aro Bola

CORPO: ALUMISTEEL
PELES: ANIMAL
CÓDIGO E MEDIDA:
91009 - 60X12"

3.10 – DO ITEM 14

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

Malacacheta - 20x12 inox acabamento escovado modelo vazado; aro bola cromado; pele leitosa; com 8 afinadores.

No presente item, mais uma vez, verifica-se que a empresa JLS COMÉRCIO se valeu da oferta de instrumento fabricado em material diverso daquele expressamente exigido no Termo de Referência, obtendo, com isso, indevida vantagem competitiva na disputa de preços em relação aos demais licitantes. Conforme consta no catálogo apresentado pela própria empresa, o instrumento ofertado é fabricado em ALUMISTEEL, material que não corresponde à especificação editalícia exigida para o item, razão pela qual sua proposta não pode ser considerada conforme.

Ressalte-se que a utilização de material inferior ou diverso do exigido compromete a isonomia do certame, uma vez que possibilita a apresentação de preço artificialmente mais baixo em comparação aos concorrentes que formularam suas propostas com base no atendimento integral das exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

Cumpra ainda registrar que a empresa MODERATO voltou a constar na planilha de classificação de propostas, embora já tenha sido considerada desclassificada no curso do certame por não atender às solicitações dessa comissão, circunstância que também deve ser devidamente observada na análise do item.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

CUÍÇA



MALACAXETA



REPIQUE DE MÃO



COLORSTEEL



3.11 – DO ITEM 28

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

Glockenspiel 34 Teclas - (e5 a e8) teclas em aço inox; teclas sobrepostas, afinação 442hz, corpo em madeira de lei nacional; molas espirais, **estante carrinho desmontável em aço com rodízios.**

Neste item, a classificação registrou, em primeiro lugar, a empresa JLS COMÉRCIO, em segundo, a empresa KRASNER, e, em terceiro, a empresa MAXXIMUM. Ocorre que as três licitantes incorreram nas mesmas desconformidades técnicas ao ofertarem Instrumentos da marca VIBRATOM. Primeiramente, destaca-se que a marca VIBRATOM não comercializa instrumentos com teclas em aço inox, restringindo sua fabricação a modelos com teclas em alumínio, em desacordo com o material exigido no Termo de Referência. Além disso, há falha ainda mais grave: as empresas ofertaram instrumento incompatível com a própria natureza do item licitado, uma vez que a Administração requereu instrumento sinfônico produzido sobre estante, enquanto os modelos apresentados consistem apenas em conjunto acoplado a uma caixa de madeira, sem estrutura de estante apropriada. Assim, resta evidenciado que os produtos ofertados pelas empresas JLS COMÉRCIO, KRASNER e MAXXIMUM não atendem às especificações técnicas mínimas exigidas, impondo-se a desclassificação das respectivas propostas quanto a este item.

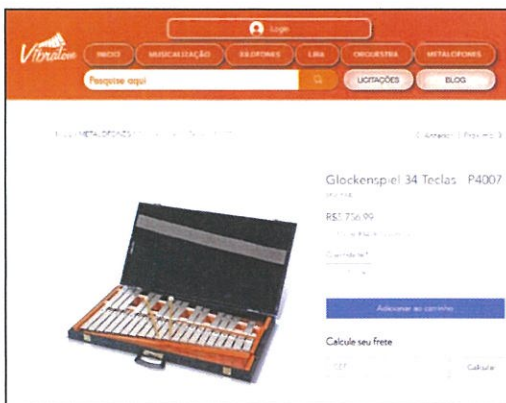


ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

O QUE FOI OFERTADO



O INSTRUMENTO QUE EXIGE O TERMO DE REFERÊNCIA



A confirmação deve ser feita através do link:

<https://www.vibratom.com.br/product-page/glockenspiel-34-teclas-p4007>

3.12 – DO ITEM 29

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

Xilofone 44 teclas - (f4 a c8); afinação em 442hz; teclas em madeira de lei nacional; teclas em sistema suspenso; teclado removível; teclas sobrepostas; divisor de teclas em borracha; instrumento desmontável, estrutura em madeira de lei nacional, tubos de ressonância em alumínio pintados; regulagem de altura a gás, trava de posicionamento semi programado; estrutura em aço pintado em preto texturizado; rodízios duplos freio.

No presente item, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa AMS COMÉRCIO, a qual ofertou o instrumento da marca Stanford, modelo SX44. Todavia, após análise do catálogo apresentado, constatou-se que o produto diverge substancialmente das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Verifica-se que o instrumento ofertado é fabricado com teclas em madeira de origem estrangeira, sem qualquer comprovação de atendimento às características técnicas exigidas, especialmente quanto ao padrão de qualidade e desempenho acústico esperado. Ademais, trata-se de um xilofone de mesa, não sendo evidenciada estrutura compatível com instrumento sinfônico profissional montado sobre estante adequada.

Importante destacar que não há qualquer indicação no catálogo de que a estante possua regulagem de altura a gás, tampouco sistema de trava de posicionamento semi programado, requisitos expressamente previstos no edital. Ao contrário, as imagens demonstram uma estrutura simples, incompatível com o nível técnico e construtivo exigido pela Administração.



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

Além disso, verifica-se divergência quanto à afinação do instrumento. O Termo de Referência estabelece a afinação padrão em 442 Hz, característica essencial para utilização em contexto sinfônico, enquanto o modelo ofertado apresenta afinação em 440 Hz, evidenciando mais um ponto de desconformidade técnica relevante.

Dessa forma, resta evidente que o instrumento ofertado não atende às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência, devendo a proposta ser desclassificada, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

STANFORD

HOME A MARCA PRODUTOS LICITAÇÕES ORÇAMENTOS NOTÍCIAS PARCEIROS DEPOIMENTOS
CONTATO

DX44

Xilofone 44 teclas em Rosewood
Extensão de F4 a C8
Teclas cromáticas sobrepostas
Afinação tripla A=440hz
Mesa de suporte das teclas em madeira selecionada, beneficiada, reforçada e com pintura preto brilhante
Tubos em alumínio
Estrutura em aço reforçado com barra central estabilizadora com pintura eletrostática na cor preta.
Estante fixa sem rodas
* Também disponível com rodas duplas com freio com borracha anti impacto - opcional
* todos os produtos podem ser customizados.
* especificação técnica sujeita a alteração sem prévio aviso

Veja mais imagens ampliadas

A confirmação deve ser feita através do link: <http://www.stanfordmusic.com.br/produto/denver-series/denver-series/dx-44-1/>





ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

A diferença estrutural é evidente, pois o modelo da marca Stanford trata-se de um xilofone de mesa, não possuindo sistema de regulagem de altura a gás, além de apresentar afinação em 440 Hz, em desacordo com o padrão técnico exigido.

3.13 – DO ITEM 30

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

Marimba com 49 teclas - (c3 a c7); teclas em madeira de lei nacional; afinação 442hz; tubos de ressonância em alumínio; teclas em sistema suspenso; teclado removível; teclas sobrepostas; **divisor de teclas em borracha antirruído**; estrutura em madeira de lei nacional; **regulagem de altura a gás**; **trava de posicionamento semiprogramado**; rodízios duplo freio.

Para o aludido item, após a definição das empresas participantes da fase de lances, a classificação restou estabelecida da seguinte forma: em 1º lugar, a empresa BR3 COMÉRCIO, com a marca Quasar, modelo QMA49; em 2º lugar, a empresa AMS COMÉRCIO, com a marca Stanford, modelo SMA49 (considerando que a empresa Mundare, anteriormente classificada, foi desclassificada no decorrer do certame); e em 3º lugar, a empresa JLS COMÉRCIO, com a marca Vibratom.

Ocorre que todas as propostas classificadas apresentam desconformidades relevantes em relação às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência. As marcas Quasar e Stanford, ambas de origem importada, não atendem a requisitos essenciais, uma vez que os instrumentos ofertados não são produzidos com madeira de lei nacional e tampouco possuem sistema de regulagem de altura a gás, conforme exigido. Tal sistema não constitui mero acessório, mas elemento técnico fundamental, responsável por auxiliar na elevação e ajuste do instrumento, promovendo melhor distribuição de peso, ergonomia e segurança durante a utilização.

No que se refere à proposta da empresa JLS COMÉRCIO, a marca Vibratom igualmente não atende às especificações editalícias, pois não possui divisor de teclas em borracha, utilizando, em seu lugar, pinos termo-plásticos. Estes apresentam menor durabilidade e resistência, sendo suscetíveis a quebras por ressecamento, o que compromete a vida útil e a qualidade do instrumento. Ademais, assim como as demais, também não dispõe de regulagem de altura a gás. Ressalta-se, ainda, que a própria fabricante Vibratom não possui, em sua linha padrão, modelos com 49 teclas, limitando-se à fabricação de marimbas com 52, 56 e 61 teclas, o que reforça a incompatibilidade do modelo ofertado com o objeto licitado.

Cumpra destacar, ainda, que os instrumentos comercializados pelas empresas BR3 e AMS são de origem chinesa e fabricados com madeiras exóticas do país de origem, as quais não são adequadamente adaptadas às condições climáticas tropicais brasileiras. Tal fator pode ocasionar problemas como desafinação, empenamento e rachaduras, comprometendo o desempenho, a durabilidade e a adequação do instrumento ao uso pretendido pela Administração.

Adicionalmente, no que tange à proposta da empresa AMS COMÉRCIO, verifica-se que o modelo indicado (SMA49) não é localizado no site oficial da marca Stanford, tampouco em pesquisas amplas na internet, o que levanta fundada dúvida quanto à sua efetiva existência comercial. Diante disso, é altamente provável

Rua Mário de Vasconcellos, nº 20 - Loja 101 e 102 - Centro - Araruama - RJ
Tel.: WhatsApp (22) 98801-6820 e-mail: licitacao2.imlc@gmail.com



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

que a empresa venha a fornecer modelo diverso daquele declarado, possivelmente o modelo de 52 teclas disponível em seu portfólio, o qual não corresponde às especificações do item licitado, configurando risco de entrega de produto em desacordo com o edital.

Diante do exposto, resta evidenciado que as propostas classificadas não atendem integralmente às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, devendo, portanto, ser objeto de reavaliação por esta Administração, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



A confirmação pode ser feita através dos links.

Quasar: <https://www.eutocoquasar.com.br/produtos/marimba-49-teclas>

Stanford: <http://www.stanfordmusic.com.br/produto/percussao-sinfonica/marimba/sma-52-1/>



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

3.14 – DO ITEM 31

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

Vibrafone com 37 teclas - (f3 a f6) afinação dupla 442hz; teclas em alumínio, teclas com tamanhos gradativos, dimensões das teclas oferecidas: 2"1/2 - 2"1/4 - 2" - 1"3/4 - 1"1/2 1/2; sistema de abafamento flutuante; pedal central; regulador do pedal; regulador de abafador; tubos de ressonância em alumínio; **acabamento dos tubos: dourado; teclado destacável, instrumento desmontável, divisor de teclas em borracha antirruído**, estrutura em madeira de lei, rodízios com duplo freio.

No item destinado à aquisição do instrumento vibrafone, após a desclassificação da empresa Mundare, restaram classificadas as seguintes licitantes: em 1º lugar, a empresa JLS Comércio, ofertando a marca Vibratom; em 2º lugar, a empresa SG Campos, também com a marca Vibratom; e em 3º lugar, a empresa Maximum, igualmente com a marca Vibratom.

Entretanto, a marca ofertada pelas três empresas não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência. Conforme o descritivo do item, o vibrafone deveria possuir teclas com 5 larguras diferentes, sendo 2"1/2, 2"1/4, 2", 1"3/4 e 1"1/2, além de divisor de teclas em borracha e tubos de ressonância na cor dourada. Ocorre que, ao se analisar o catálogo da marca Vibratom apresentado pelas licitantes, verifica-se que o instrumento ofertado possui apenas duas larguras de teclas, apresenta tubos de ressonância pintados na cor preta e utiliza pinos termoplásticos para separação das teclas, em desconformidade com o que foi expressamente exigido pela Administração.

Cumpra-se destacar que a adoção de apenas duas larguras de teclas é característica típica de vibrafones de estudo, e não de instrumento com padrão técnico mais elevado, como o pretendido neste certame. Trata-se, portanto, de configuração inferior à exigida no edital, inadequada para atender plenamente às necessidades de uso em apresentações e execuções de maior qualidade técnica e sonora. Dessa forma, resta evidenciado que as propostas classificadas para este item não observam as especificações mínimas do Termo de Referência, razão pela qual não poderiam ter sido aceitas.

Vibrafone Matriz 37 teclas



Código de Referência: P4002
Afinação: A=442Hz ou A440Hz
Extensão: F3/F3 a F6/F6 (3 Oitavas)
Matriz das Teclas: Alumínio Polido
Gravuras das Teclas: 5 diferentes
Espessura das Teclas: 1/2" (12mm)
Corpo: Madeira Nobre: Manco: acabamento em Preto com detalhes prateados laterais.
Armação: Tubo pintado na cor Preto Fosco Eletrostático. * Armação Desmontável**
Tubos de Ressonância: Alumínio com Pintura em Preto Fosco Eletrostático
Plata de Controle: Aço com Pneu em Preto Fosco Eletrostático e Borracha protetora

Dimensões:
Comprimento: 160,0 cm
Largura: 70,0 cm
Altura: 80,0 cm
Peso: 15kg

Itens Inclusos:
(02) Pano de Secar: Este em Borracha envolto em tecido, contendo a mão: Médio / Adulto
(01) Bag de Borracha
(01) Acompanha: case em madeira leve, com cavete para introdução segura de instrumentos, contendo: 100 unidades, 10 unidades, 10 unidades, 10 unidades, 10 unidades.



Código de Referência: P4002
Afinação: A=442Hz ou A440Hz
Extensão: F3/F3 a F6/F6 (3 Oitavas)
Matriz das Teclas: Alumínio Polido
Largura das Teclas: 2" (54mm)
Espessura das Teclas: 1/2" (12mm)
Corpo: Madeira Nobre: Manco: pintado na cor Preto com detalhes prateados laterais.
Armação: Tubo pintado na cor Preto Fosco Eletrostático. * Armação Desmontável**
Tubos de Ressonância: Alumínio com Pintura em Preto Fosco Eletrostático
Plata de 50cm em Aço com Pintura em Preto Fosco Eletrostático e Borracha protetora

Modelo construído em madeira nobre: manco, com pintura na cor preta.
Conta com quatro rodízios: gratinados de 75 mm em PVC (80 Shore), sendo dois com freio.
Pneu: sistema de abafamento das teclas com feltro de alta qualidade e regulagem de altura por molas quadas nas extremidades.
As teclas: são em alumínio e possuem freio que se abrem por sistema Free-Fixal
Os tubos de ressonância são de alumínio com pintura em Preto Fosco

Apenas 2 larguras de teclas

Separador de teclas em material plástico



ESPAÇO DIGITAL

IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.480.808/0001-96 – IE 11.8260745

VI – DOS PEDIDOS E DO ENCERRAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que as propostas classificadas para os itens ora recorridos não atendem às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, tendo sido aceitas em manifesta desconformidade com as regras do edital e com os princípios que regem as contratações públicas.

A manutenção de tais propostas compromete a legalidade do certame, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração não pode flexibilizar exigências editalícias em prejuízo da competitividade e da igualdade entre os licitantes.

Importante destacar que a aceitação de produtos em desacordo com o exigido no edital gera evidente desequilíbrio competitivo, beneficiando empresas que ofertaram itens de menor qualidade e custo reduzido, em detrimento daquelas que, como a recorrente, apresentaram propostas em estrita conformidade com as exigências técnicas estabelecidas.

Dessa forma, não há margem para manutenção dos atos que culminaram na classificação das propostas ora impugnadas, sendo medida de rigor sua revisão.

Ante o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;
- b) O seu provimento, para que sejam desclassificadas as propostas das empresas que não atendem integralmente às especificações técnicas do edital, conforme amplamente demonstrado;
- c) A reanálise das propostas remanescentes, com a devida observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório;
- d) Ao final, a consequente convocação da proposta que efetivamente atenda ao edital, assegurando-se a legalidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requer-se que todas as decisões sejam devidamente motivadas, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a transparência, a publicidade e o controle dos atos administrativos.

Termos em que,

Pede deferimento.

LUCIANA DE
ALMEIDA DANTAS

Assinado de forma digital por
LUCIANA DE ALMEIDA DANTAS
Dados: 2026.03.26 15:10:47 -03'00'

Araruama RJ, 26 de março de 2026.

I M L C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

Luciana de Almeida Dantas

Sócia Administradora

RG nº 11799177-8 - DETRAN-RJ / CPF nº 077.656.317-30

Rua Mário de Vasconcellos, nº 20 - Loja 101 e 102 - Centro - Araruama - RJ
Tel.: WhatsApp (22) 98801-6820 e-mail: licitacao2.imlc@gmail.com



J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ:44.913.997/0001-46
AV. JOHN KENNEDY, 150 – SALA 223, CENTER SHOPPING – ARARUAMA – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
TELEFONE: (22) 99757-9749

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

RECORRENTE: IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA

J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 44.913.997/0001-46**, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso interposto pela empresa IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS ITENS 1, 7, 8 E 9: DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E VIOLAÇÃO AO RITO LEGAL

A Recorrente, em sua peça, busca a desclassificação da Recorrida em itens nos quais esta sequer consagrou-se como primeira colocada ou teve sua documentação de habilitação analisada (itens 1, 7, 8 e 9). Tal conduta revela uma tentativa presunçosa de criar um rito próprio para o processo licitatório, ignorando a sequência lógica e legal estabelecida pelo **Art. 17 da Lei nº 14.133/2021**, que define as fases de julgamento (IV) e habilitação (V) antes da fase recursal (VI).

*“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.”*

Não houve, por parte da Administração, a convocação ou o envio das documentações pertinentes da Recorrida para tais itens, uma vez que o certame seguiu sua marcha regular. Portanto, a alegação de desconformidade com o edital sem que tenha havido o julgamento efetivo da proposta da Recorrida nesses itens carece de objeto e legitimidade, configurando nítida tentativa de tumultuar o certame.

2. DOS ITENS 13 E 14: DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DO SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL

J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ: 44.913.997/0001-46
Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping – Araruama – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749



J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ:44.913.997/0001-46
AV. JOHN KENNEDY, 150 – SALA 223, CENTER SHOPPING – ARARUAMA – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
TELEFONE: (22) 99757-9749

Quanto aos itens 13 e 14, a Recorrida sagrou-se vencedora com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância ao **Princípio da Economicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**. A insurgência da Recorrente baseia-se em um erro material: o envio equivocado apenas de um catálogo.

No que se refere o descritivo do Termo de Referência dos itens **13 e 14**, o produto ofertado pela empresa Recorrida preenche todos os requisitos na íntegra, não restando quaisquer dúvidas quanto a sua aceitação.

Contudo, o Direito Administrativo moderno pauta-se pelo **formalismo moderado**. Um erro no envio de um anexo, quando a proposta de preços é clara e vantajosa, é passível de **saneamento** (correção), não ensejando a desclassificação automática. A busca pela proposta que melhor atenda ao interesse público deve prevalecer sobre formalismos estéreis que visam apenas eliminar competidores que ofertaram preços menores.

Como segue o catálogo correto:

ITEM 13:

REPINIQUE POP



ITEM 14:

MALACAXETA POP



3. DO ITEM 28: DO EQUÍVOCO TÉCNICO DA RECORRENTE

No que tange ao item 28 a empresa Recorrida sagrou-se vencedora com melhor valor ofertado, a peça recursal da empresa IMLC padece de erro crasso que a torna inepta. A Recorrente fundamentou seu pedido de desclassificação utilizando a **descrição técnica do item 27 que se quer a empresa Recorrida participou** como se fosse a do **item 28**.

J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ: 44.913.997/0001 46
Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping – Araruama – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749



J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ:44.913.997/0001-46
AV. JOHN KENNEDY, 150 – SALA 223, CENTER SHOPPING – ARARUAMA – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
TELEFONE: (22) 99757-9749

DESCRIPTIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE:

3.11 – DO ITEM 28

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:


ERRO



Descrição do item 27:

Glockenspiel 34 Teclas - (e5 a e8) **teclas em aço inox**; teclas sobrepostas, afinação 442hz, corpo em madeira de lei nacional; molas espirais, **estante carrinho desmontável em aço com rodízios**.

ITEM 28 DO TERMO DE REFERÊNCIA:



28	Metalofone - 34 teclas (f5 ad8); teclas em aço inox; teclas sobrepostas; acabamento escovado; afinação 442hz, estrutura em madeira de lei nacional; molas espirais; case em madeira revestida em carpete; dobradiças e protetores de canto.	3
----	---	---

Trata-se de objetos completamente distintos. Ao basear sua argumentação em premissa fática falsa e equivocada, o pedido referente a este item perde qualquer efeito jurídico ou técnico, devendo ser sumariamente rejeitado por esta Comissão.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

1. O **conhecimento** das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o **total indeferimento** do recurso interposto pela IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a classificação da empresa Recorrida nos itens em que logrou êxito em primeira colocação;
3. A aplicação dos princípios da economicidade e do formalismo moderado para o saneamento de eventuais falhas formais, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Saquarema.

Termos em que,

Pede Deferimento.

J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ: 44.913.997/0001-46
Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping – Araruama – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749



J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ:44.913.997/0001-46
AV. JOHN KENNEDY, 150 – SALA 223, CENTER SHOPPING – ARARUAMA – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
TELEFONE: (22) 99757-9749

Razão Social: J L S COMÉRCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARKETING LTDA.
Endereço: Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping,
CEP: 28.979-087 Araruama – Rio de Janeiro
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749
CNPJ: 44.913.997/0001-46
Inscrição Estadual: 12.346.115
Inscrição Municipal:44913997000146

Araruama, 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
GABRIELLE DA SILVA BRUM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



J L S COMÉRCIO SERVIÇOS CONSULTORIA E MARKETING LTDA
Gabrielle Da Silva Brum
Sócio Administrador
Identidade:20322985-1
CPF: 102.217.227-18

[44.913.997/0001-46]
J L S COMÉRCIO SERVIÇO
CONSULTORIA E MARKETING LTDA
[AV. JOHN KENNEDY, 150 LOJA 223
CENTRO CEP 28.979-087]

J L S COMÉRCIO SERVIÇO CONSULTORIA E MARKETING LTDA
CNPJ: 44 913 997 /0001-46
Av. John Kennedy, 150 – Sala 223, Center Shopping – Araruama – RJ CEP 28.979-087
E-mail: jlscomercioservicos10@gmail.com
Telefone: (22) 99757-9749

CONTRARRAZÃO

LPG MUSICAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.549.937/0001-14, com sede na Via Vereador Joaquim Costa, nº 1.405, Campina Verde, Contagem/MG, CEP 32.150-240, neste ato representada por seu representante legal, vem, em observância ao disposto no art. 165, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, tempestivamente, apresentar suas Contrarrazões, pertinente ao recurso interposto pela empresa IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz, requerendo-se o não provimento do recurso e a manutenção integral da classificação das propostas desta licitante nos Itens 1, 3, 4, 7, 8, 9 e 10 do certame.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A LPG Musical Ltda. participou regularmente da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 010/2026, tendo sido classificada em primeiro lugar nos itens ora impugnados pela recorrente. Apresenta as presentes contrarrazões dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis estabelecido no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, estando plenamente configurados a legitimidade ativa e o interesse recursal.

II – DO OBJETO DO RECURSO E SEU DESCABIMENTO

A recorrente sustenta, em síntese, que os produtos ofertados pela LPG Musical — instrumentos da marca Michael, amplamente reconhecida no mercado nacional de bandas marciais — não atenderiam às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, apresentando atributos de forma isoladas, comparando-os sem contextualizá-los, ou ao menos apresentando argumentos práticos, dos quais os produtos, em sua hipótese, não atenderiam ao presente certame.

Tal tese não merece procedência, eis que: (i) os produtos ofertados são funcionalmente equivalentes e atendem à finalidade pública pretendida; (ii) a exigência ultra restritiva de características específicas de marca configura direcionamento vedado pela legislação; (iii) a interpretação puramente literal do Termo de Referência, na forma proposta pela recorrente, comprometeria a competição, a economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DAS RAZÕES DE CONTRARRAZÕES

O art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda que as especificações do Edital sejam utilizadas com o efeito de direcionar, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que a Administração não pode exigir características excessivamente específicas que, na prática, impliquem na indicação de única marca ou produto, salvo quando tecnicamente justificado e indispensável ao interesse público.

A tese da recorrente, levada às últimas consequências, conduziria à aceitação de apenas um restrito grupo de fornecedores, o que configura, de plano, violação ao princípio da competição e ao interesse público. O critério correto de análise das propostas não é a correspondência literal e absoluta a cada palavra do descritivo, mas sim a equivalência funcional e a adequação do produto à finalidade pretendida — no caso, o fornecimento de instrumentos de percussão de qualidade para uso em bandas e fanfarras escolares.

A recorrente impugna o revestimento dos instrumentos ofertados pela LPG, alegando que o Termo de Referência exigiria revestimento em fórmica, ao passo que os modelos Michael apresentariam acabamento diverso. Contudo, tal argumento não é capaz de afastar a classificação desta licitante.

Primeiramente, o revestimento externo do instrumento é característica de acabamento estético e de proteção superficial, sem impacto determinante sobre a qualidade sonora, ergonômica ou funcional do produto.

A recorrente interpreta o descritivo de forma enviesada e seletiva, conferindo-lhe um rigor não previsto no instrumento convocatório.

Veja sobre o colete, quando menciona o termo do edital, insinuando que há divergência, dizendo que há ausência de apoio nas costas nos modelos ofertados pela LPG.

Como se essa fosse a única solução ergonômica possível e validada pelo mercado. Ocorre que os coletes integrantes dos instrumentos Michael são confeccionados em alumínio com múltiplas regulagens de altura e inclinação, abdômen acolchoado e sistema de distribuição de carga, sendo projetados para proporcionar conforto ergonômico e segurança ao músico, em total conformidade com a finalidade pretendida pela Administração e amplamente aceito no mercado profissional de bandas.

Ressalte-se que a exigência de “apoio nas costas” no Termo de Referência refere-se à função ergonômica de amparo ao músico — função essa plenamente desempenhada pelos coletes Michael. Interpretar essa exigência de forma tão restrita a ponto de excluir coletes que efetivamente proporcionam conforto e segurança ao usuário seria conferir ao Edital sentido que contraria sua própria finalidade.

Um dos princípios cardiais da licitação pública, positivado no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A LPG Musical apresentou, nos itens impugnados, os menores preços do certame, com instrumentos de qualidade comprovada e procedência reconhecida pelo mercado e por órgãos federais, tal como o FNDE.

A desclassificação das propostas da LPG Musical, com base nos argumentos formais e superficiais da recorrente, acarretaria significativo prejuízo aos cofres públicos do Município de Saquarema, obrigando a Administração a contratar por valores consideravelmente superiores, sem qualquer ganho funcional ou qualitativo efetivo.

A economicidade e a eficiência no gasto público são valores que a lei impõe ao administrador, e que seriam flagrantemente desprezados caso o recurso fosse provido.

A Administração agiu corretamente ao conduzir o certame dentro dos parâmetros legais, não havendo vício ou irregularidade procedimental que autorize a anulação dos atos praticados. Eventuais dúvidas sobre a conformação dos produtos devem ser dirimidas pela equipe técnica, mediante diligência objetiva junto ao licitante classificado em primeiro lugar, e não por meio da desclassificação sumária de toda a classificação, atendendo apenas os interesses comerciais do recorrente.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a LPG Musical Ltda.:

- O não provimento do recurso administrativo interposto pela IMLC Comércio e Serviços Ltda., com a manutenção integral da classificação da LPG Musical Ltda. em primeiro lugar nos Itens 1, 3, 4, 7, 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 010/2026;

- O prosseguimento regular do certame, com a convocação desta licitante para as fases subsequentes, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Contagem, 30 de março de 2026.

JUNIO DE SOUZA Assinado de forma
SIMOES:02370475 digital por JUNIO DE
SOUZA
609 SIMOES:02370475609

Junio de Souza Simões
Procurador
MG 6.760.915 / CPF 023.704.756-09

LPG
MUSICAL